

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2025 – Exigência de localização do parque gráfico

LEGALLE CONCURSOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 20.951.635/0001-81, com sede na Rua Hércules Galló, nº 1526, Centro, Caxias do Sul - RS, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2025

com base na cláusula constante do edital e termo de referência que exige que a licitante possua parque gráfico situado em Porto Alegre ou região metropolitana, conforme se depreende do item 2 e item 6.4, alínea “c” do Termo de Referência, e das condições de vistoria técnica (subitem 8.19.6 do Edital).

I – DA PREVISÃO EDITALÍCIA IMPUGNADA

Nos termos do Termo de Referência:

2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Tendo em vista a aprovação pelo Conselho Superior do Ministério para a abertura do 51º Concurso para Ingresso à Carreira, faz-se necessária a contratação de empresa especializada em serviços de impressão e gerenciamento eletrônico de documentos (digitalização e leitura dos dados digitalizados) situada na cidade de Porto Alegre ou região Metropolitana, em razão da indisponibilidade de equipamentos próprios para tanto na Instituição.

6.4 Local de prestação dos serviços:

c) O parque gráfico da empresa contratada deverá estar situado em Porto Alegre ou região metropolitana, possuir sistema de monitoramento por câmeras de vigilância 24 horas, com gravação ininterrupta, e ter acesso restrito, devendo a empresa Contratada dispor de todos os recursos necessários para a execução das atividades especificadas neste termo, não sendo admitida a contratação de terceiros. Tal solicitação é indispensável em razão da confidencialidade e sigilo das informações de concurso constantes nos documentos (grifo nosso).

A obrigatoriedade de o parque gráfico estar em Porto Alegre ou Região Metropolitana implica limitação territorial injustificada, com clara restrição à competitividade.

II – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A exigência de que o parque gráfico esteja localizado em Porto Alegre ou região metropolitana viola o princípio da competitividade, previsto no art. 9º, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual:

*Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

(...)

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

A legislação é clara quanto à vedação de exigências territoriais que não se fundamentem em motivos técnicos ou operacionais absolutamente indispensáveis.

No presente caso, não há qualquer justificativa técnica plausível para que a localização do parque gráfico deva restringir-se à capital ou região metropolitana, uma vez que o transporte de provas e documentos pode ser realizado com segurança e pontualidade a partir de outras regiões do Estado.

Ademais, o próprio Termo de Referência, itens 4.3.1.5 e 4.3.1.8, “b” admite que as impressões das provas e digitalizações ocorram em um único dia, o que torna perfeitamente possível o acompanhamento presencial *in loco*, da Comissão de Concurso, no caso da sede da empresa ser em outra cidade que não a Capital ou região metropolitana.

Não se pode perder de vista que a finalidade da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a exigências quanto a sede da empresa, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação.

Portanto, a disposição do Termo de Referência que menciona a obrigação de parque gráfico em cidade específica, sem previsão de alternativa, impõe condição restritiva não compatível com a Lei nº 14.133/2021, configurando distinção em razão da sede ou do domicílio dos licitantes, vedada pelo ordenamento jurídico.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- O acolhimento da presente impugnação, com a retificação do Edital, no sentido de suprimir a exigência de que o parque gráfico da licitante deva estar localizado em Porto Alegre ou Região Metropolitana;
- Alternativamente, a flexibilização da exigência para possibilitar que o parque gráfico esteja localizado até 150km de distância da Unidade de Concursos da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Caso mantida a exigência nos moldes atuais, que seja justificada tecnicamente a necessidade da exigência de localização geográfica, inclusive quanto ao pedido alternativo de localização até 150km de distância da Unidade de Concursos, sob pena de nulidade da exigência e dos atos dela decorrentes.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Caxias do Sul para Porto Alegre – RS, na data do protocolo.

Anderson Vinícios Branco Lutzer

Representante legal

Advogado OAB/RS 131.351